

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU) para disciplinar o uso da faixa preferencial às motocicletas nas vias com alto volume de tráfego.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.656/2025, de autoria do Deputado Fred Linhares, objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para disciplinar o uso da faixa preferencial às motocicletas nas vias com alto volume de tráfego.

A proposição visa pacificar e humanizar o trânsito nas cidades, no que tange ao aspecto de minimizar o risco que os motociclistas sofrem com o grande número de acidentes que tanto os vitimam nas vias públicas.

Na opinião do autor, faz-se necessária a criação de uma faixa preferencial para a circulação de motocicletas em condições de visibilidade tal que se torne nítida



tanto durante o dia quanto durante a noite. Na sua Justificação, o autor cita a cidade de São Paulo como exemplo bem sucedido do uso da faixa preferencial para os motociclistas nas vias de alta velocidade e com intenso fluxo de carros e de motos.

O Projeto de Lei em questão foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano na forma de um Substitutivo que o limita apenas a alterar a Lei nº 12.587, de 2012. Desse modo, naquela Comissão, o PL foi afeto apenas à Política Nacional de Mobilidade Urbana, sem aceitar as modificações propostas à Lei que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito.

Cabe, agora, a esta Comissão de Viação e Transporte, manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a qual emitiremos o parecer a seguir.

Esgotado o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II- VOTO DO RELATOR

É inegável a importância deste Projeto de Lei em comento, visto que inúmeros acidentes têm ceifado a vida de motociclistas pela falta de uma faixa específica para a circulação de motos. O uso da faixa para os motociclistas trafegarem tem sido bem sucedido nas cidades que já a adotaram, como Fortaleza, Recife e São Paulo.

Observamos que a proposta da criação de uma faixa azul que seja demarcada como destinada exclusivamente para o trajeto de motocicletas visa organizar o tráfego, aumentar a segurança e reduzir colisões, motivo pelo qual vemos com bons olhos e louvamos a proposição de autoria do ilustre Deputado Fred Linhares. Ademais, segundo a Companhia de Engenharia de Tráfego-SP, pesquisas realizadas na cidade de São Paulo indicam grande aceitação de motociclistas, motoristas de carros e população em geral com relação a essa iniciativa.

É sabido que os condutores de motos estão entre os mais vulneráveis em acidentes de trânsito, fato que, indubitavelmente, seria reduzido com a implantação da medida proposta pelo Projeto de Lei que aqui examinamos, pois haveria uma diminuição do risco de colisões. A implantação da faixa exclusiva para motos também evitará o chamado “corredor”, que é a prática de as motocicletas circularem entre os carros, muitas vezes em alta velocidade e com manobras arriscadas.

Contudo, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, essa proposta foi rechaçada mediante um Substitutivo que não a contempla, mas somente se atém a aprovar a necessidade de “pacificar e humanizar o trânsito e a mobilidade nas cidades” (art. 2º do Projeto de Lei em tela). O principal motivo alegado no Parecer do Relator



daquela Comissão para que a faixa exclusiva de motos não prospere é a de que não seria razoável financeiramente impor essa possibilidade a todos os brasileiros, já que a maioria não teria condições orçamentárias ou técnicas para implementar a medida gerando grande problema à municipalidade.

Não podemos desconhecer que essa dificuldade existe. Realmente, a implantação de faixas exclusivas para motocicletas enfrenta desafios orçamentários significativos para a maioria dos municípios brasileiros.

A dificuldade financeira reside no custo da readequação viária, que pode ser complexa em muitos municípios, porque a criação da faixa pode exigir obras em vias já saturadas, aumentando os custos de engenharia; também muito custaria a sinalização horizontal com tinta especial, além da necessidade de fiscalização contínua para evitar que outros veículos a utilizem, o que demanda recursos para monitoramento eletrônico e agentes de trânsito. Assim, haveria um grande dispêndio de verbas para a maioria dos municípios brasileiros, haja vista não possuírem os recursos pertinentes às capitais dos estados ou ao Distrito Federal.

Pelas razões expostas, propomos que o Projeto de Lei nº 1.656/2025 institua a faixa preferencial às motocicletas, mas apenas nas vias das capitais dos estados e do Distrito Federal, e nas vias e rodovias estaduais e federais. Outrossim, agasalhamos o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, no que tange à modificação que efetuou ao acrescentar inciso XII no art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, devido à sua pertinência.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1656, de 2025, e do Substitutivo Adotado na Comissão de Desenvolvimento Urbano na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.656, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PMNU) para disciplinar o uso da faixa preferencial às motocicletas nas vias com alto volume de tráfego nas capitais dos estados, no Distrito Federal, e nas vias e rodovias federais e estaduais.

Autor: Deputado FRED LINHARES

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei nº 12.587, de 2012, que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) para disciplinar o uso da faixa preferencial às motocicletas nas vias com alto volume de tráfego nas capitais dos estados, no Distrito Federal, e nas vias e rodovias federais e estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.....

Parágrafo único. Nas vias com alto volume de tráfego das capitais estaduais e do Distrito Federal, e nas vias e rodovias federais e estaduais, as motocicletas trafegarão em faixa



preferencial, obedecendo às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. (NR)

Art. 80.....

§ 4º A sinalização da faixa preferencial às motocicletas será localizada entre as faixas veiculares 1 e 2 do viário, na cor azul, em posição e condições que a tornem perfeitamente visível durante o dia e a noite.

.....”(NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, passará a vigorar com o seguinte inciso XII:

“Art. 24.....

XII- a organização do espaço compartilhado entre veículos de transporte motorizado e não motorizado, coletivo e individual, de carga e de passageiros, de forma a pacificar e humanizar o trânsito e a mobilidade nas cidades.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator

